

ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA "Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2023

(Do Dep. Adriano Galdino)

Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I

Direitos Fundamentais da Pessoa com Obesidade

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade de promoção à inclusão, proteção à saúde e aos direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social, inserção no mercado de trabalho, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.
- Art. 2º As pessoas obesas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.
- § 1º É dever de todos evitar a ameaça ou violação aos direitos da pessoa com obesidade entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.
- § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção às outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- Art. 5º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam à atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA "Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

CAPÍTULO II

Acesso Universal e Igualitário à Saúde

Art. 6º Fica assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

Parágrafo único. Os consultórios, ambulatórios e hospitais públicos e privados ficam obrigados a criar sistema de agendamento para o atendimento com hora marcada, por meio de aplicativo, de rede de mensagens ou por meio de telefone; podendo ainda fazer o atendimento por meio online nos casos de algum problema de mobilidade do paciente com obesidade, favorecendo o conforto e comodidade.

CAPÍTULO III

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 7º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso corporal.

CAPÍTULO IV

Assentos Especiais e Acesso ao Transporte Público

- Art. 8º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas nas escolas públicas e privadas, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.
- Art. 9º Aos obesos fica garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos intermunicipais e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta ou catraca sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.
- § 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados assentos para os obesos, sendo retirados os braços das poltronas e garantida a utilização preferencial ao público que se destina, ficando estes assentos identificados por placas.
- § 2º Fica vetada a cobrança de duas passagens para a pessoa obesa em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

CAPÍTULO V

Da Profissionalização e do Trabalho



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Art. 10. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

- Art. 11. O Poder Público criará e estimulará programas de:
- I profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
 - II estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho;
 - III ações educativas e de promoção à saúde no trabalho.

CAPÍTULO VI

Da Assistência e Garantia de Direitos

- Art. 12. Os serviços, programas, projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.
- § 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.
- § 2º Os serviços de assistência sociais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VII

Das medidas específicas de proteção

Art. 13. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Atendimento Jurídico-social



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Art. 14. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado da Paraíba no que concerne a políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO IX

Política de Atendimento em Programas Habitacionais

- Art. 15. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:
- I reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;
- II implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;
- III eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.

CAPÍTULO X

Tratamento e Promoção à Saúde da Pessoa com Obesidade

- Art. 16. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:
 - I manutenção de grupos de apoio;
 - II atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
 - III promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
 - IV observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas;
- V comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

CAPÍTULO XI

Inclusão, Acessibilidade e Sanções Previstas

- Art. 17. Os hospitais públicos e privados e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão:
 - I rampa de acesso;



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

- II avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para obesos;
- III balança especial;
- III cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura;
- IV macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão;
 - V laringoscópio especial;
 - VI material de acesso venoso profundo especial para obesos;
 - VII portas de banheiros de correr;
 - VIII boxes com piso antiderrapante e apoios laterais;
 - IX cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento;
 - X esfignomanômetro especial para obesos;
 - XI vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos previstos nos incisos deste artigo, com exceção da adaptação dos boxes.

- Art. 18. O descumprimento da presente Lei acarretará em advertência, por escrito, expedida pelo órgão competente fiscalizador para adequação em 90 (noventa) dias e, após este prazo sem a devida providência por parte do responsável, será aplicada multa de 100 (cento) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência) ao estabelecimento infrator, acrescida de 20% em caso de reincidência.
- Art. 19. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação independente do Ministério Público.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

- Art. 20. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 - I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III em razão de sua condição pessoal e fragilidade.
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa instituir no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

ao bullying, assistência social e trabalho. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o <u>art. 23, inciso II, da Constituição Federal</u>, é competência comum cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como, de acordo como o <u>art. 24, incisos XII e XIV da Carta Magna</u>, é competência concorrente legislar sobre defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Essas disposições encontram-se no <u>art. 7º, §3º, inciso II, e art. 7º, §2º, incisos XII e XIV, da Constituição do Estado da Paraíba</u>. Logo, verifica-se a competência legislativa para a apresentação deste Projeto de Lei.

Em relação ao mérito da propositura, sabe-se que a obesidade é uma doença que tem crescido no Brasil e no mundo. Dados do Ministério da Saúde, obtidos em um levantamento inédito, apontam que a obesidade atinge de 6,7 milhões de pessoas no Brasil, em 2022.

Pensando no futuro da sociedade, esses dados servem de grande alerta. Isso porque, o crescimento da obesidade confere grandes impactos para o sistema de saúde, e essas conseqüências não se limitam aos custos econômicos. Entram nessa lista os custos sociais, com a diminuição da qualidade de vida, a perda de produtividade, a mortalidade precoce e os problemas relacionados à interações sociais. Estamos falando especificamente dos estigmas sofridos pelas pessoas com obesidade, o que pode ser traduzido em preconceitos, bullying, descriminação, entre outros. Atitudes que prejudicam os relacionamentos e reduzem o bem estar emocional das pessoas com sobrepeso e obesidade.

A obesidade é tipificada como deficiência ou como uma condição que deixa a pessoa com a mobilidade reduzida pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 3º, inciso IX. No entanto, as políticas públicas para o segmento no país deixam muito a desejar, o que requer uma atenção especial do poder público diante do grave problema de saúde pública que as pessoas obesas estão enfrentando.

A pessoa com obesidade enfrenta uma luta árdua diária para se inserir na sociedade seja para conseguir compara roupas adequadas ao seu tamanho, para se locomover, viajar, estudar e se divertir ou para conseguir tratamento de saúde adequado.

Nesse cenário, este Projeto de Lei possui o objetivo primordial de assegurar o pleno exercício das oportunidades e direitos que todos como indivíduos sociais possuem, através da conscientização da sociedade e busca de uma sociedade cada vez mais justa e livre de preconceitos de discriminação.

Assim, o Estatuto trata sobre os direitos fundamentais da pessoa com obesidade e é destinado à regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Portanto, representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo Paraibano, que, por meio do estabelecimento de norma especifica, reafirma a regra constitucional e fornece instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessas garantias.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que



submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental, por ser medida da mais lídima justiça.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO Dep. Estadual